



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001019/2004-70
Recurso nº 158.129 Voluntário
Acórdão nº 1803-000105 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos

Ano-calendário: 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Atendidos os requisitos legais do art. 142 do CTN e art. 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72, válido é o lançamento fiscal.

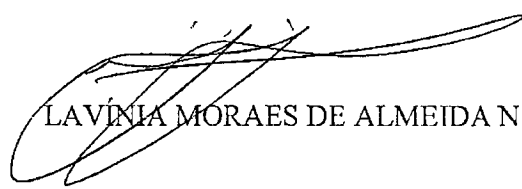
PAF – MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS – Havendo razão nova alegada no processo, cabe a apresentação de provas na fase recursal, mormente quando vem a esclarecer matéria de fato essencial para apurar o tributo devido conforme a Lei.

PREJUÍZO FISCAL – ERRO COMPROVADO NO SAPLI – O lançamento tributário baseado unicamente no SAPLI, que se provou errado, insubsiste. O SAPLI acusou lucro no ano de 1989, porém, o valor era de prejuízo, comprovado pela coesão das demonstrações financeiras publicadas, DIRPJ do ano de 1989 e LALUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração (fls.35/48), de 30/03/2004, lavrado pela DRF Guarulhos, em face do Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes, que teve origem na falta de recolhimento do IRPJ ano-base 1992, relativo aos períodos de 30/06/1992 e 31/12/1992, no valor de R\$ 37.492,71, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 43.433,84 e multa proporcional no valor de R\$ 28.119,53, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 109.046,08 (data base: novembro/1999), fundamento legal nos artigos 154, 382 e 388, inciso III RIR, Decreto nº. 85.450 de 1980, artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429 de 1988, artigo 14 da Lei 8.023 de 1990 e item 39 da IN SRF 138 de 1990.

O presente processo trata de notificação suplementar de IRPJ do ano-calendário de 1992, onde segundo a fiscalização restou constatada a inexistência de saldo de prejuízo fiscal a compensar no referido ano-calendário a favor do Recorrente. Vale observar que a autoridade fiscal procedeu com o primeiro lançamento do crédito tributário em 1997 visando a cobrança do IRPJ do ano-calendário de 1992. Por não ter observado os requisitos legais estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 10 do Decreto nº. 70235/72, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas decretou a nulidade da notificação de lançamento outrora expedida através de decisão exarada em 26 de abril de 1999. Diante da nulidade por vício formal do anterior lançamento, em 29 de março de 2004 foi formalizado novo lançamento fiscal, a partir do procedimento fiscal iniciado em 19/02/2004.

Ficou registrado pelo Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (fls.33/34), que o Recorrente havia compensado indevidamente seus prejuízos fiscais de exercícios anteriores na demonstração do lucro real, mesmo não tendo nenhum saldo corrigido para realizá-lo, o que gerou o crédito tributário ora discutido, sendo o Recorrente notificado da lavratura do auto de infração aos 30/03/2004.

Irresignado, o Recorrente apresentou, aos 29/04/2004, Impugnação (fls. 44/66), onde aduziu pela existência de vícios no procedimento, consistentes na ausência de demonstração clara a respeito dos motivos e fundamentos da constituição do crédito tributário em tela e pela ausência de informação acerca da capitulação legal da infração supostamente cometida, inobservância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. Alegou ainda que a compensação dos seus prejuízos fiscais, bem como da parcela relativa à correção monetária, foi efetuada dentro dos ditames legais, não havendo nenhum óbice legal para tal procedimento.

No mérito, acrescentou que não poderia prevalecer a glosa injustificada dos prejuízos fiscais do Recorrente, não só pela violação da legislação que rege a matéria, mas também, em respeito ao próprio regramento constitucional do Imposto de Renda, tributo incidente sobre as mutações patrimoniais positivas. Diante disso, deveria ter sido aplicado sobre os prejuízos fiscais apurados, o índice de correção monetária que efetivamente

demonstrasse a perda valorativa da moeda, no caso, o IPC, e não a correção monetária determinada pelo artigo 3º, da Lei nº. 8.200/91, acreditando o Recorrente ter sido este o motivo da glosa à compensação e a conseqüente apuração do crédito tributário objeto da presente autuação. Ademais, aduz a ausência de prejuízo ao Fisco, pois se os prejuízos fiscais utilizados no ano de 1992 fossem parcelados, afetariam os exercícios futuros e acarretariam a necessidade de posterior ajuste, uma vez que a empresa teria recolhido o tributo em montante superior ao efetivamente devido.

Por fim, pugnou pela inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

Com efeito, aos 15/02/2007, foi proferido acórdão nº 05-16.302 (fls. 101/106), pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento fiscal efetuado, mantendo-se, em seus exatos termos, o Auto de Infração ora lavrado.

Nas razões do acórdão ora prolatado, foram rechaçadas todas as alegações do Recorrente, onde foram esclarecidos os seguintes pontos:

- inexistência de vício no procedimento administrativo, pois o Auto de Infração cumpriu todas as exigências dos artigos 142 do CTN (Lei nº 5.172/66) e 10 do Procedimento Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), identificando a ocorrência do fato gerador e o enquadramento legal correspondente, a base de cálculo e a alíquota aplicável, o cálculo do tributo, a identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível;

- diante da documentação apresentada, mais precisamente do demonstrativo de compensações de prejuízo do sistema Sapli (fls.10), ficou evidenciado que a empresa não possuía saldo que pudesse reduzir a base de cálculo do imposto, sendo que a Recorrente também não comprovou a existência de erro nos controles da Receita Federal, ou seja, não comprovou que possuía prejuízo compensável no ano de 1992;

- a Fiscalização não glosou a compensação de prejuízos fiscais tendo em vista a aplicação dos índices de correção do IPC na atualização do saldo, mas pela própria inexistência nos autos de provas que infirmassem as apurações realizadas pelo Fisco;

- o Auto de Infração não questionou a utilização de índices de correção monetária diversos dos usados pela Administração, nem limitou a utilização do saldo dos prejuízos fiscais para compensação, o lançamento se motivou pela ausência de provas da existência dos prejuízos fiscais anteriores ao ano calendário 1992, que haviam sido apontados pela Recorrente.

- a aplicação da Taxa SELIC é considerada constitucional e legal até que a mesma seja expurgada do sistema normativo pelo órgão competente, o que não é atribuição do órgão administrativo, pelo contrário, esta norma possui validade e vincula a Administração.

O Recorrente foi notificado acerca do referido acórdão, via AR (fls. 109), aos 22/03/2007.

Inconformado, o Recorrente apresentou, aos 19/04/2007, o presente Recurso Voluntário (fls.111/138), onde basicamente manteve as mesmas alegações trazidas em sede de Impugnação, apenas acrescentando que, passados mais de 16 anos da ocorrência do fato

gerador, o Fisco manteve o lançamento efetuado, trazendo fundamento novo, pois até aquela altura, nunca havia sido apontado pela Autoridade Fiscal à ausência de comprovação de prejuízo da Recorrente. Alega ainda a existência de prejuízo fiscal ocorrido no ano-calendário de 1989 (fls. 161 – doc. 03 do Recurso), exercício de 1990, que foi considerado pela autoridade indevidamente como se lucro. Compensado no ano-calendário de 1990 (exercício de 1991) e seguintes esse prejuízo originaria saldo que, juntamente com os prejuízos de anos anteriores e corrigido pelo IPC/BTNF, seria suficiente para cobrir o prejuízo compensado no ano-calendário de 1992 e glosado pela autoridade fiscal.

Desta forma, restaria incontroversa a existência de prejuízo fiscal, restando a discussão apenas a respeito da utilização do índice de correção do IPC/90 pelo Recorrente, pois este entendia se tratar do índice que melhor refletia a inflação do período.

Mencionado recurso foi interposto com a apresentação de bens e direitos para arrolamento visando o prosseguimento do Recurso (fls. 148/156), sendo este procedimento dispensado pelo Chefe do Secat (fls.164), em atendimento a orientação COSIT de 11/04//2007, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.522/2002, proferida pelo STF, nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976.

Aos 07/12/2007, o Recorrente voltou a se manifestar (fls. 167/172) juntando novos documentos, visando comprovar a existência dos prejuízos fiscais do ano-calendário de 1988 e 1989, manifestação rebatida pela União Federal (fls. 200/2002), sob a alegação de preclusão do direito do Recorrente em apresentar novos documentos após a apresentação da Impugnação, nos termos do § 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Considero integralmente válido o lançamento tributário por atender aos pressupostos de validade dispostos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e também nos artigos 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72. Rejeito a preliminar de nulidade alegada pelo contribuinte.

Vale preliminarmente analisar a questão processual trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do protocolo feito pelo contribuinte de documentos já na fase recursal. A Procuradoria pede que tais documentos sejam desentranhados do processo porque estaria precluso o direito do contribuinte de fazer provas quanto a suas alegações.

Decido por acatar a manifestação feita pelo interessado no processo conforme folhas 167 e seguintes, porque se trata de mero esclarecimento de fato com relação a razões novas trazidas pela Delegacia Regional de Julgamento – DRJ -, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, alínea c do Decreto 70.235/72. De fato, a DRJ afirmou, o que não consta expressamente do texto do lançamento fiscal:

“(…) nos termos da legislação vigente, o prejuízo compensável é aquele constante do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – e disponível para utilização, prova esta que não foi trazida aos autos”

Ora, no termo de verificação fiscal (fls. 86) e por todos os documentos constantes do processo até então, nos quais a autoridade fiscal embasou seu lançamento, não resta pedido ao contribuinte ou analisado o documento LALUR. Muito menos o contribuinte foi acusado de ter compensado prejuízos superiores ao constante do LALUR. Foi outrossim acusado de compensar prejuízos superiores ao constante do SAPLI, que consistiria na revisão interna das declarações do contribuinte feitas pelo fisco. Não consigo identificar, nos autos, prova de qualquer outra diligência contábil ou fiscal feita pela autoridade junto ao contribuinte para apurar a matéria de fato.

Nessa linha, justa é a manifestação do contribuinte no processo para esclarecer essas novas razões, apresentando o LALUR; o que não afronta as regras vigentes do processo administrativo fiscal. Note-se que, para corroborar a veracidade e temporalidade dos registros no LALUR, o contribuinte diligentemente anexou também demonstrações financeiras publicadas em jornal e declaração efetuada à autoridade fiscal em 1991 para o ano-calendário de 1989, ano da origem do prejuízo compensado que se provou registrado no LALUR. Nada mais claro: como o LALUR é um documento interno do contribuinte, necessário era comprovar a autenticidade e legitimidade dos registros temporais nele efetuados.

O acolhimento dos documentos acostados pelo contribuinte também se justifica, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, incisos VI e X, da Lei nº. 9784/99, pelos quais a autoridade administrativa deve agir buscando, *in verbis*:

“VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

“X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;”

Neste caso, o interesse público diz respeito a exigir o pagamento do tributo na medida do que dispõe a Lei. Vedar a compensação de prejuízo fiscal existente e legítimo é criar tributo sem Lei que o estabeleça. Aceitos os documentos, cumpre analisar o mérito da questão.

Essencialmente, os documentos que me prestarão para concluir este feito são (i) o SAPLI, base do lançamento fiscal (fls. 161), (ii) a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 1989 (fls. 181 frente e verso), (iii) a publicação de resultados contábeis da contribuinte feita para o ano de 1989 (fls. 178), e (iv) o registro no LALUR (fls. 185), que nada mais faz do que refletir de forma correta o quanto transcrito na declaração (ii) e publicação (iii). O LALUR então é mero esclarecimento de fato dos outros documentos que desde sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal para conhecimento e análise ainda na fase investigatória.

Considerando que a autoridade fiscal teve de 1992 a 1997 para fazer o lançamento fiscal e depois de 1999 a 2004 para refazer o lançamento fiscal outrora considerado

nulo, era seu poder-dever investigar profundamente esses fatos e documentos, a escrita contábil do contribuinte, as declarações por ela recebidas, para refazer o lançamento detalhando precisamente as razões de fato e de direito que lhe justificavam. A autoridade preferiu, de outra maneira, abrir uma fiscalização que durou apenas 12 dias (de 18-03-04 a 29-03-04) e usar como único elemento e prova de fato os registros no SAPLI que, no caso, comprovam-se equivocados, em confronto com a própria declaração de rendimentos efetuada pelo recorrente para o ano-calendário de 1989.

Nessa medida, da análise detida dos documentos dispostos às folhas 161, 178, 181 frente e verso, mais visualmente idêntico ao registro à folha 185, concluo que o SAPLI está equivocado nos seus registros do ano-calendário de 1989, exercício de 1990, ao considerar que foi realizado lucro de NCZ 315.646, quando na verdade foi incorrido prejuízo fiscal em mesmo montante. Nesse ponto, assiste razão ao contribuinte.

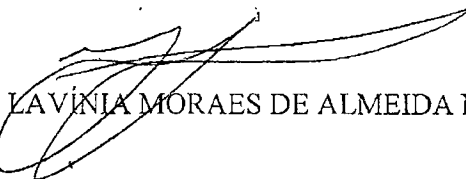
Esse prejuízo estava sujeito à correção monetária e compensação, nos termos da Lei, nos anos-calendários subseqüentes. Vale frisar que, conforme afirma a Delegacia Regional de Julgamento:

“(...) a fiscalização não glosou a compensação de prejuízos fiscais por causa do suposto uso dos índices do IPC/BTNF na atualização do respectivo saldo”

A autoridade julgadora, depois diz que a análise dessa causa pelo fiscal ficou prejudicada pois o contribuinte não provou o prejuízo, quando na realidade restou prejudicada porque a autoridade fiscal, encerrando sua ação em 12 dias, não buscou todos os elementos necessários para aprofundar seu lançamento. Sequer há evidência neste processo de que tenha diligenciado o contribuinte para tomar explicações. Caso tivesse aprofundado sua ação fiscal, teria viabilizado a verificação da compensação em 1992 dos prejuízos corrigidos pelo IPC/BTNF e teria feito a respectiva glosa, caso devida, com a pertinente capitulação legal. Nada disso foi feito, alegado ou capitulado pela autoridade, apesar de todo o tempo e dupla chance de lançamento a ela concedidos. Não há como sanar, nesta instância, a omissão.

Pelo exposto, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA